



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 5538

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 20/12/2001

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 103/2001. (REVOGADA). Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, quanto à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR (Taxa de Lixo). (Referente à Lei nº 2.979, de 27/12/2001, que foi posteriormente revogada pela Lei complementar nº 04, de 07/12/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 16.1    **Posição:** 54    **Número de folhas:** 31

---

Espécie: PL  
Categoria: modificação  
Cl: 16.1  
Ordem: 54  
nº fls: 22



103/2001

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2.001

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Acrescenta e Modifica Dispositivos da Lei Municipal nº 2.566, que  
Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal

(TCR - Taxa de Co-  
leta de Resíduos (lixo))

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em <sup>20/</sup>12/2.001
- 2 - Comissão Especial
- 3 -
- 4 - ANUVAO EM REGIME DE URGEN  
CIA EM. 26-12-2001
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

*Procuradoria Municipal da Fazenda*

**PROJETO DE LEI Nº**

**ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.566, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

IAS  
comissões  
Ⓢ

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 86 da Lei nº 2.566, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 86. As alíquotas do imposto serão as seguintes:*

*I – Nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo como de interesse social:*

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado;*
- b) 1,0 % (um por cento) nos demais casos;*

*II – Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,5% (dois e meio por cento);”*

Art. 2º. Fica acrescido ao Art. 87 da Lei nº 2.566, de 30 dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o seguinte parágrafo:

*“§3º. Em nenhuma hipótese poderá ser lavrada ou registrada escritura sem que a Secretaria Municipal da Fazenda expeça Certidão de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão.”*



Art. 3º. Fica acrescido ao Artigo 98 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o seguinte parágrafo:

*“§3º. O Serventuário que permitir a lavratura de escritura e/ou o seu registro sem que a Secretaria municipal da Fazenda tenha expedido a certidão de liberação do imóvel, ficará sujeito à aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ITBI devido e do IPTU em atraso alusivo ao imóvel transmitido ou cedido.”*

Art. 4º. Ficam acrescidos à Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes artigos:

*“Art. 140 A . A TCR - Taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.*

*Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.*

*Art. 140 B. A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no Art. 140A.*

*Art. 142 A. O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o Art. 140A.*

*Parágrafo único. A TCR não incide sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.*

Art. 5º. Ficam acrescidos ao Artigo 143 da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997, os seguintes inciso e parágrafo:

*“III - A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.*



Art. 6º. O Artigo 146 da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 146. As taxas serão lançadas nas datas e condições fixadas pelo Calendário Municipal de Tributos*

§1º. O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$TCR = UCR \cdot FFC \cdot ECO$ , onde:

I – UCR é a unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo segundo deste artigo.

II – FFC é o Fator de frequência da coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§2º. A UCR será obtida pela fórmula:

$UCR = CT$ , onde:

$2 TED + TEA$

I – CT é o custo total a que se refere o artigo 143 desta lei;

II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III – TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

§3º. A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU – ou na forma e prazos previstos em regulamento;

§4º. O Pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Art. 7º . Fica instituída no Município de Montes Claros a Taxa Social para manutenção e custeio da iluminação pública - TAMCIP.

Art. 8º. A taxa de que trata o artigo anterior, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.



Art. 9º. O Sujeito passivo da TAMCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo Serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 10. A TAMCIP será lançada mensalmente e cobrada na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto expedido pelo Poder Executivo, devendo ser calculada da seguinte forma:

- a) A zona urbana e as áreas de expansão urbana do Município serão divididas em regiões de atendimento, definidas por critérios fixados pelo Poder Executivo;
- b) O Poder Executivo calculará para cada região de atendimento o montante financeiro a ser despendido, anualmente, com o custeio, manutenção, modernização e ampliação do serviço de iluminação pública;
- c) O valor da taxa será obtido pelo rateio do montante financeiro de que trata a letra “b” deste artigo entre os imóveis consumidores, excepcionados os isentos, localizados na correspondente região de atendimento.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se imóvel consumidor a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§2º. São isentos da TAMCIP os imóveis com consumo de energia elétrica de até 30 KWH por mês.

§3º. Na hipótese de cobrança da TAMCIP na fatura de energia elétrica, a concessionária do serviço deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§4º. As concessionárias autorizadas a realizarem a cobrança da TAMCIP deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes que

deixarem de efetuar o recolhimento da taxa, fornecendo os dados ali constantes para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término ou prevenção de litígios envolvendo questões relativas à forma exceptiva de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, prevista no §3º do art. 9º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não recolhido pelas sociedades profissionais, decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 1995 até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo poderá ser estendida, a critério do Poder Executivo e nos termos previstos em Decreto Municipal, aos demais profissionais autônomos.

Art. 12. Fica acrescido à tabela constante do Anexo IV do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte item:

*“100. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.”*

Art. 13. Fica acrescido ao Art. 95 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código tributário Municipal, o seguinte inciso:

*“IX – moradia de famílias de baixa renda e vinculados a programas habitacionais de caráter popular que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.”*

Art. 14. Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos deste Município com o Estado e a União e suas entidades fundamentais, autárquicas e paraestatais, nos casos de



encontro de contas entre a Administração Municipal e os respectivos devedores.

Art. 15. Visando à extinção do crédito tributário objeto dos processos administrativos ou judiciais envolvendo o Município e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de engenharia e construção civil, poderão ser celebradas, nas condições estipuladas em regulamento específico, transações para prevenção ou terminação de litígios que contenham questões relativas a tributos municipais, dentre estas as controvérsias sobre local de incidência e os conflitos de competência decorrentes do enquadramento de atividades tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na lista de serviços constantes do anexo IV da Lei nº 2.566, de 30 de setembro de 1997.

Art. 16. Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção ou redução da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e da Contribuição para manutenção da iluminação pública para áreas definidas como de interesse social pelo Poder Executivo.

Art. 17. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da manutenção das condições que ensejaram a licença para utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§1º. Os serviços de infra-estrutura de que trata esta Lei são:

- I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – Telecomunicações em geral;
- IV – saneamento (água e esgoto);
- V – Urbanização (drenagem pluvial);
- VI – Limpeza urbana;

§2º. A taxa será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por equipamento fiscalizado.



Art. 18. Os recursos arrecadados com a TAMCIP serão aplicados exclusivamente no custeio, manutenção, ampliação e modernização dos sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 19. O Art. 181 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 2001, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:


*“Art. 181. A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos e contratos com o Município, a emissão de guias de tributos e as alterações cadastrais”.*

Art. 20. O Poder Executivo poderá conceder, anualmente, descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento de uma só vez de tributos lançados de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese do benefício fiscal previsto neste artigo caracterizar renúncia fiscal, o Poder Executivo só poderá concedê-lo quando atender às exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, dezembro de 2001.

  
JAIRO ATÁIDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

E com a seguinte  


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM ~~14~~ DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**MENSAGEM**

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Montes Claros, consciente que é função primordial da administração pública assegurar o bem-estar social, através da prestação de serviços públicos indispensáveis, bem como de que estes são custeados pelos recursos obtidos com a arrecadação de tributos municipais, e considerando as dificuldades econômicas enfrentadas por parcela considerável dos munícipes, encaminha para apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso projeto de Lei.

A proposta que ora encaminhamos altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, cujas principais mudanças são de grande alcance social, já que reduz a carga tributária para a população que possui uma menor capacidade contributiva. Vejamos:

- A) Cria isenção do ITBI – Imposto sobre transmissões de bens imóveis para moradias de famílias de baixa renda e vinculadas a programas habitacionais de caráter popular que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;
- B) Reduz o ITBI nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas pelo Poder Público como de interesse social, passando de 2,0 para 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado e de 1% (um por cento) nos demais casos;
- C) Assegura isenção da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR e da Contribuição para manutenção da energia elétrica para os bairros periféricos, quando definidos como áreas de interesse social pelo Poder Executivo.
- D) Concede descontos para o pagamento de uma só vez de tributos cujo lançamento seja feito de ofício, assegurando a obediência à lei de responsabilidade fiscal.



Em contrapartida e em atendimento às exigências da lei de responsabilidade fiscal, que não admite renúncia de receitas sem a adoção de medidas compensatórias, o Projeto cuida também das seguintes medidas:

- a) altera a alíquota do ITBI para as demais situações de transmissão de bens imóveis, passando-a para 2,5% (dois e meio por cento);
- b) Combate a sonegação atualmente existente nos processos de transmissão, criando responsabilidades para os serventuários, além de definir a aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas municipais;
- c) Instituí taxa de fiscalização que atinge as concessionárias de serviços públicos.

Por outro lado, o projeto extingue a cobrança da taxa de limpeza pública, substituindo-a pela TCR – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, adotando, para tanto, regras reconhecidas por nossos tribunais como sendo constitucionais, além de caracterizar-se pelo fato de ser socialmente mais justa, já que adota critérios relacionados com a capacidade contributiva e com o benefício real usufruído:

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUE PODEM MAIS, PAGARÃO MAIS;**
- **RESIDÊNCIAS, SOBRETUDO AS LOCALIZADAS EM BAIROS PERIFÉRICOS, PAGARÃO MENOS;**
- **E AQUELES QUE NÃO POSSUEM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SERÃO ISENTOS.**

Ganha destaque no Projeto a instituição da Taxa Social de Manutenção e custeio da Iluminação Pública - TAMCIP, com critérios que asseguram sua especificidade e divisibilidade.

Portanto, a aprovação da TAMCIP, ainda neste exercício, possibilitará a sua cobrança no próximo ano fiscal, colocando um ponto final nos litígios judiciais que o Município vem enfrentando com a Taxa de Iluminação Pública.

Finalmente, cumpre dizer, que o projeto também autoriza o Município a celebrar acordos judiciais, colocando fim a demandas onerosas para o Erário Público, o que irá assegurar a maximização da arrecadação de tributos que são objetos de processos em trâmite no Poder Judiciário.



Diante do exposto, o Executivo Municipal submete aos membros que compõem a Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto, confiando no Poder Legislativo que, certamente, irá compreender o espírito coletivo e o cunho social que transparecem neste ato da Administração Municipal, pelo que empenhamo-nos na sua aprovação, requerendo sua tramitação em regime de urgência em razão dos princípios da anualidade e anterioridade que orientam o exercício da atividade tributária.

Atenciosamente,

JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.  
Dr. Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## **Emenda ao Projeto de Lei que “acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”**

AS  
COMISSÃO  
8

### **Emenda 1**

Fica suprimido o Artigo 7º.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
20/12/2001	
HORA 15:45	
ASS:	

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Dezembro de 2001.

RESPI HADA  
8

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
6 JUSTIÇA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
  
PRESIDENTE

*É LEGAL e UNIFORME*



*Roberto  
Maurício*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
M 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A Taxa de Iluminação Pública é um tributo manifestamente inconstitucional e ilegal, ainda que se queira travesti-lo com outro nome qualquer. Esse tem sido o entendimento dos mais diversos tribunais pelo país afora, com destaque para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É, ainda, o entendimento dos mais renomados juristas do país, como Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meireles.

No caso específico da cobrança desse tributo em Montes Claros, vimos lutando há quase sete anos pela declaração da sua inconstitucionalidade, finalmente conseguida na sentença proferida pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 204.479-0/00, ajuizada pelo Diretório Municipal do PCdoB de Montes Claros, Acórdão datado de 26 de setembro de 2001, sobre o qual já foram oficiadas esta Casa e a Prefeitura.

Ademais, esta própria Casa também já revogou, pela via legislativa, a anterior Lei 1807/89, que autorizava a cobrança da taxa de iluminação pública antes da vigência do Código Tributário Municipal, Lei 2566/97.

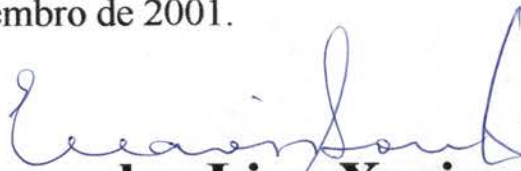
Como a Prefeitura não pode mais continuar cobrando a **Taxa de Iluminação Pública**, por força de decisão judicial que a declarou inconstitucional, busca agora dar tintura de legalidade a uma grosseira tentativa de burlar a mencionada sentença do Tribunal, ao propor a criação de uma mal explicada e inadmissível **Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP**.

Trata-se, a nosso ver, de uma grosseira intenção de maquiagem um tributo já declarado inconstitucional, portanto extinto, para continuar a cobrá-lo com outro nome. E isso é, evidentemente, uma burla à decisão emanada do TJMG.

Além disso, o Senado Federal sepultou a intenção de alguns municípios de continuar cobrando a taxa, ao derrotar no último dia 18 a PEC 222-B/00, que visava autorizar os municípios a criar leis municipais permitindo a sua cobrança. E, não havendo autorização federal não há possibilidade de reinstaurar em Montes Claros tal monstro jurídico, ainda que com outro nome.

Assim sendo, apresento aos nobres pares a emenda acima, de caráter supressivo. E peço o voto favorável de todos, alertando inclusive que, em caso de aprovação da recriação do tributo incidente sobre a iluminação pública, o mesmo não tardará a ser derrubado por via judicial, porque traz consigo o vício original da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Emenda ao Projeto de Lei que “*acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.*”

comissão

### Emenda 2

Fica suprimido o Artigo 8º.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
20 108 / 2001	
HORA: 15:45	
ASS:	

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Dezembro de 2001.

RESITADA

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
G. JUSTIÇA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

o projeto constituinte  
de  
Maurício Ven

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A Taxa de Iluminação Pública é um tributo manifestamente inconstitucional e ilegal, ainda que se queira travesti-lo com outro nome qualquer. Esse tem sido o entendimento dos mais diversos tribunais pelo país afora, com destaque para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É, ainda, o entendimento dos mais renomados juristas do país, como Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meireles.

No caso específico da cobrança desse tributo em Montes Claros, vimos lutando há quase sete anos pela declaração da sua inconstitucionalidade, finalmente conseguida na sentença proferida pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 204.479-0/00, ajuizada pelo Diretório Municipal do PCdoB de Montes Claros, Acórdão datado de 26 de setembro de 2001, sobre o qual já foram oficiadas esta Casa e a Prefeitura.

Ademais, esta própria Casa também já revogou, pela via legislativa, a anterior Lei 1807/89, que autorizava a cobrança da taxa de iluminação pública antes da vigência do Código Tributário Municipal, Lei 2566/97.


Como a Prefeitura não pode mais continuar cobrando a **Taxa de Iluminação Pública**, por força de decisão judicial que a declarou inconstitucional, busca agora dar tintura de legalidade a uma grosseira tentativa de burlar a mencionada sentença do Tribunal, ao propor a criação de uma mal explicada e inadmissível **Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP**.

Trata-se, a nosso ver, de uma grosseira intenção de maquiagem um tributo já declarado inconstitucional, portanto extinto, para continuar a cobrá-lo com outro nome. E isso é, evidentemente, uma burla à decisão emanada do TJMG.

Além disso, o Senado Federal sepultou a intenção de alguns municípios de continuar cobrando a taxa, ao derrotar no último dia 18 a PEC 222-B/00, que visava autorizar os municípios a criar leis municipais permitindo a sua cobrança. E, não havendo autorização federal não há possibilidade de reinstaurar em Montes Claros tal monstro jurídico, ainda que com outro nome.

Assim sendo, apresento aos nobres pares a emenda acima, de caráter supressivo. E peço o voto favorável de todos, alertando inclusive que, em caso de aprovação da recriação do tributo incidente sobre a iluminação pública, o mesmo não tardará a ser derrubado por via judicial, porque traz consigo o vício original da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Emenda ao Projeto de Lei que “*acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.*”

### Emenda 3

AS  
COMISSOES

Fica suprimido o Artigo 9º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Dezembro de 2001.

RESITADA  
AS

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
DU 112/120	
HORAS: 15:45	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE

*É lei a vontade  
do povo  
Novo Ven*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A Taxa de Iluminação Pública é um tributo manifestamente inconstitucional e ilegal, ainda que se queira travesti-lo com outro nome qualquer. Esse tem sido o entendimento dos mais diversos tribunais pelo país afora, com destaque para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É, ainda, o entendimento dos mais renomados juristas do país, como Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meireles.

No caso específico da cobrança desse tributo em Montes Claros, vimos lutando há quase sete anos pela declaração da sua inconstitucionalidade, finalmente conseguida na sentença proferida pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 204.479-0/00, ajuizada pelo Diretório Municipal do PCdoB de Montes Claros, Acórdão datado de 26 de setembro de 2001, sobre o qual já foram oficiadas esta Casa e a Prefeitura.

Ademais, esta própria Casa também já revogou, pela via legislativa, a anterior Lei 1807/89, que autorizava a cobrança da taxa de iluminação pública antes da vigência do Código Tributário Municipal, Lei 2566/97.

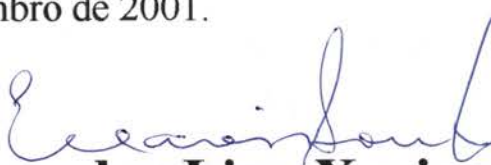
Como a Prefeitura não pode mais continuar cobrando a **Taxa de Iluminação Pública**, por força de decisão judicial que a declarou inconstitucional, busca agora dar tintura de legalidade a uma grosseira tentativa de burlar a mencionada sentença do Tribunal, ao propor a criação de uma mal explicada e inadmissível **Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP**.

Trata-se, a nosso ver, de uma grosseira intenção de maquiagem um tributo já declarado inconstitucional, portanto extinto, para continuar a cobrá-lo com outro nome. E isso é, evidentemente, uma burla à decisão emanada do TJMG.

Além disso, o Senado Federal sepultou a intenção de alguns municípios de continuar cobrando a taxa, ao derrotar no último dia 18 a PEC 222-B/00, que visava autorizar os municípios a criar leis municipais permitindo a sua cobrança. E, não havendo autorização federal não há possibilidade de reinstaurar em Montes Claros tal monstro jurídico, ainda que com outro nome.

Assim sendo, apresento aos nobres pares a emenda acima, de caráter supressivo. E peço o voto favorável de todos, alertando inclusive que, em caso de aprovação da recriação do tributo incidente sobre a iluminação pública, o mesmo não tardará a ser derrubado por via judicial, porque traz consigo o vício original da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## **Emenda ao Projeto de Lei que “acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”**

### **Emenda 4**

comissão



Fica suprimido o Artigo 10º., suas alíneas e parágrafos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Dezembro de 2001.

RESERVADA

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE

E' lept. control  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A Taxa de Iluminação Pública é um tributo manifestamente inconstitucional e ilegal, ainda que se queira travesti-lo com outro nome qualquer. Esse tem sido o entendimento dos mais diversos tribunais pelo país afora, com destaque para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É, ainda, o entendimento dos mais renomados juristas do país, como Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meireles.

No caso específico da cobrança desse tributo em Montes Claros, vimos lutando há quase sete anos pela declaração da sua inconstitucionalidade, finalmente conseguida na sentença proferida pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 204.479-0/00, ajuizada pelo Diretório Municipal do PCdoB de Montes Claros, Acórdão datado de 26 de setembro de 2001, sobre o qual já foram oficiadas esta Casa e a Prefeitura.

Ademais, esta própria Casa também já revogou, pela via legislativa, a anterior Lei 1807/89, que autorizava a cobrança da taxa de iluminação pública antes da vigência do Código Tributário Municipal, Lei 2566/97.

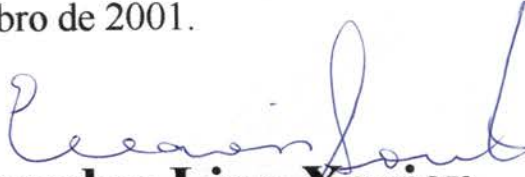
Como a Prefeitura não pode mais continuar cobrando a **Taxa de Iluminação Pública**, por força de decisão judicial que a declarou inconstitucional, busca agora dar tintura de legalidade a uma grosseira tentativa de burlar a mencionada sentença do Tribunal, ao propor a criação de uma mal explicada e inadmissível **Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP**.

Trata-se, a nosso ver, de uma grosseira intenção de maquiagem um tributo já declarado inconstitucional, portanto extinto, para continuar a cobrá-lo com outro nome. E isso é, evidentemente, uma burla à decisão emanada do TJMG.

Além disso, o Senado Federal sepultou a intenção de alguns municípios de continuar cobrando a taxa, ao derrotar no último dia 18 a PEC 222-B/00, que visava autorizar os municípios a criar leis municipais permitindo a sua cobrança. E, não havendo autorização federal não há possibilidade de reinstaurar em Montes Claros tal monstro jurídico, ainda que com outro nome.

Assim sendo, apresento aos nobres pares a emenda acima, de caráter supressivo. E peço o voto favorável de todos, alertando inclusive que, em caso de aprovação da recriação do tributo incidente sobre a iluminação pública, o mesmo não tardará a ser derrubado por via judicial, porque traz consigo o vício original da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Emenda ao Projeto de Lei que “*acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal n.º 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.*”

### Emenda 5

*comissão*

- Fica suprimido o Artigo 18º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Dezembro de 2001.

*RESERVADA*

*Lipa Xavier*  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECB.
20	17/12/2001
ASS:	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E JUSTIÇA*  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2009  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*E Dept. Jurídico*  
*[Signature]*

*O Secretário*  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2009  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A Taxa de Iluminação Pública é um tributo manifestamente inconstitucional e ilegal, ainda que se queira travesti-lo com outro nome qualquer. Esse tem sido o entendimento dos mais diversos tribunais pelo país afora, com destaque para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É, ainda, o entendimento dos mais renomados juristas do país, como Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meireles.

No caso específico da cobrança desse tributo em Montes Claros, vimos lutando há quase sete anos pela declaração da sua inconstitucionalidade, finalmente conseguida na sentença proferida pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 204.479-0/00, ajuizada pelo Diretório Municipal do PCdoB de Montes Claros, Acórdão datado de 26 de setembro de 2001, sobre o qual já foram oficiadas esta Casa e a Prefeitura.

Ademais, esta própria Casa também já revogou, pela via legislativa, a anterior Lei 1807/89, que autorizava a cobrança da taxa de iluminação pública antes da vigência do Código Tributário Municipal, Lei 2566/97.

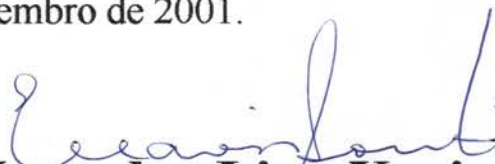
Como a Prefeitura não pode mais continuar cobrando a **Taxa de Iluminação Pública**, por força de decisão judicial que a declarou inconstitucional, busca agora dar tintura de legalidade a uma grosseira tentativa de burlar a mencionada sentença do Tribunal, ao propor a criação de uma mal explicada e inadmissível **Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP**.

Trata-se, a nosso ver, de uma grosseira intenção de maquiagem um tributo já declarado inconstitucional, portanto extinto, para continuar a cobrá-lo com outro nome. E isso é, evidentemente, uma burla à decisão emanada do TJMG.

Além disso, o Senado Federal sepultou a intenção de alguns municípios de continuar cobrando a taxa, ao derrotar no último dia 18 a PEC 222-B/00, que visava autorizar os municípios a criar leis municipais permitindo a sua cobrança. E, não havendo autorização federal não há possibilidade de reinstaurar em Montes Claros tal monstro jurídico, ainda que com outro nome.

Assim sendo, apresento aos nobres pares a emenda acima, de caráter supressivo. E peço o voto favorável de todos, alertando inclusive que, em caso de aprovação da recriação do tributo incidente sobre a iluminação pública, o mesmo não tardará a ser derrubado por via judicial, porque traz consigo o vício original da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Comissão*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº 2.566, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Art. 16º do Referido Projeto passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 16º - Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção ou redução da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sólidos para áreas definidas como de interesse social pelo poder Executivo.

*RESERVADA*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de dezembro de 2001.

Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
EXPOSICIA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
B  
PRESIDENTE

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE

*Handwritten text at the bottom of the page*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*DS*  
*comissão*

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº 2.566, QUE DISPÕE SOBRE OCÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

O Art. 16º do Referido Projeto passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 16º - Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção ou redução da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sólidos e da Contribuição para manutenção e custeio da iluminação pública para áreas definidas como de interesse social pelo poder Executivo.

**Art. 2º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de dezembro de 2001.

*RETIRADA*

*[Signature]*  
**Vereador – José Hélio Guimarães**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA  
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*E' legal e constitucional.*

*Osvaldo  
Noronha*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
M 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE